



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS -
ESTADO DE MATO GROSSO.

W. JOSÉ DE BARROS, empresa privada devidamente registrada no CNPJ sob o n.36.955.458/0001-41, neste ato representada por seu proprietário Sr. **WILSON JOSÉ DE BARROS**, brasileiro, solteiro, médico, portador da cédula de identidade RG 249950 SSP/ES, inscrito no CPF 079.391.831-68, domiciliado na Rua 24 de fevereiro nº. 136, Bairro Centro, CEP 78.780-000, Alto Araguaia/MT, cuja qualificação encontra-se completa nos autos do Certame, vem, tempestivamente, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** ao r. resultado da Sessão Pública de Recebimento e Abertura das Propostas de Preços e da Documentação de Habilitação Apresentada ao Pregão nº. 016/2020, pelos motivos que passa a expor:

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do Certame Licitatório denominado Pregão nº. 016/2020, realizado na sede do Poder Executivo Municipal, em 17 de julho de 2020;

Após longo Procedimento, na fase de Habilitação, o Senhor Pregoeiro, às 09h57m41s, no sistema BLL COMPRAS emitiu a seguinte mensagem:



"Prezados. Após o termino da fase de lances, a Sessão estará suspensa para análise dos documentos de habilitação. Retornaremos com a fase de manifestação de Recursos às 17h45min".

Atendendo a determinação do Presidente da Sessão, a Recorrente, após a suspensão retornou ao sistema de licitações na hora aprazada pelo Sr. Progoeiro, sendo surpreendida com a decisão de sua Inabilitação por não ter apresentado, segundo o julgador, documentação obrigatório exigida pelo Edital. Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial) ou sendo facultado, o Comprovante de Entrega do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, suspendendo o Processo Licitatório até 29/07/2020.

É o necessário.

II - PRELIMINARMENTE

Nobre Julgador, inicialmente, cumpre destacar que Vossa Senhoria não liberou o link do sistema para manifestação de interesse de Recorrer, não ofertando aos interessados a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, garantida pela Magna Carta Constitucional, o que invalida o certame, caso qualquer novo ato seja realizado anteriormente ao julgamento dos eventuais recursos, com a devida intimação das partes;

Mesmo não tendo sido disponibilizado a opção via sistema, a Recorrente, pautada na lei 8.666/93 apresenta, tempestivamente, o seu recurso:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

III - DA REALIDADE E FUNDAMENTOS



Senhor Pregoeiro, a decisão de Inabilitar a Recorrente por não apresentação de documentos obrigatórios foi equivocada. Basta uma simples análise no rol de documentos anexos ao Sistema BLL Compras que o e o equívoco será sanado, uma vez que não bastasse 01, a Recorrida fez juntar aos documentos os 02 documentos citados por Vossa Senhoria como não apresentados.

Informa a Recorrente que além da apresentação do Balanço Patrimonial, na forma da Lei, apresentou ainda o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, uma vez que faz partes das empresas cuja a apresentação do Balanço Patrimonial é facultativo.

Portanto, além do Balanço Patrimonial, a empresa Recorrente apresentou documentação superveniente que, além de comprovar a sua situação financeira, comprova também a sua regularidade fiscal.

Quanto ao Registro do Balanço Patrimonial, não existe sequer a possibilidade de sua exigência, uma vez que face a Pandemia da COVID-19, o prazo para realização de assembléias e registros foi dilatado em mais 07 (sete) meses, pela MP 931/2020.

No entanto, no caso específico, encontra-se encartado no rol de anexos a Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, cumprindo integralmente a exigência do item 8.4.2.1, do Edital, como pode ser observado em seu sistema.

Então, a alegação de que o documento não foi apresentado só pode se tratar de um equívoco do Julgador, e a insistência infundada dará lugar a impetração do Competente Mandado de Segurança pela Recorrente, que desde já se sente prejudicada pela Administração.

Ademais, na forma do Edital, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de



pequeno porte só será exigida para efeito de assinatura do contrato. Neste Ato, fica comprovada a sua Regularidade já na ocasião da realização do certame, não havendo motivos para sua suspensão, pois a empresa encontra-se regular e decisão em outro sentido só acarretará demora e prejuízos na continuidade da prestação do serviço público pela administração, caso esta opte em manter a suspensão do certame, mesmo ciente da regularidade da Recorrente, dando lugar a diversas interpretações pela Recorrente face a sua Concorrente e o Próprio Município.

Sabe-se que o serviço público é fundamental e indispensável para a população, tendo em vista que várias áreas e atividades dos órgãos públicos, além de ligadas diretamente a população, hoje em dia podemos considerá-las como obrigatória sua utilização pelos que dela dependem.

O princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários. Entende-se que, o serviço público consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados. Diante disso, entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários, e não somente a eles, tendo em vista que destes prejuízos poderão ser exigidos ressarcimentos e até mesmo indenizações, recairá estes prejuízos aos próprios servidores públicos.

Ainda podemos discorrer sobre a Economia. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem



como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**". (Justen Filho, 1998, p.66)

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Portanto, além da Regularidade na documentação apresentada pela Micro Empresa, ora Recorrente, só ser obrigatória do momento da contratação, no caso concreto, mediante o presente recurso, a Recorrente é capaz de comprovar a sua regularidade ao tempo da fase de habilitação, bastando um simples acesso ao Sistema BLL COMPRAS, será constatado que toda a documentação foi apresentada na forma da lei e seguindo todas as exigências editalícias, portanto, a Habilitação da Recorrente é medida que se impõem, sob pena das medias judiciais competentes.



III - DOS PEDIDOS

"Ex Positis" requer a Vossa Excelência que se digne em julgar procedente o presente Recurso, com base nos sustentação de fato e direito, Declarando Habilitada a empresa Recorrente, com a devida adjudicação total do Objeto do Edital, face a Inabilitação da única Concorrente;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Alto Araguaia/MT, 23 de julho de 2020.

W. JOSÉ DE BARROS

WILSON JOSÉ DE BARROS

Recorrente

MAGNUM MORAES NOGUEIRA

OAB/MT 11.082